



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Veto a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009**

**Emenda à Lei Orgânica – “SUBSTITUI A REDAÇÃO DO ARTIGO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2009 QUE DAVA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS XIII DO ART. 72, INCISO II DO ARTIGO 109 E INCISO II DO ARTIGO 148 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES”.**

**Autora: Maria Helena Pinto Coelho**

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Emenda à Lei Orgânica de Cordeiro, originário dessa Casa de Leis, que “da nova redação aos incisos XIII, II e II dos artigos 72, 109 e 148 respectivamente”, por considerá-lo da forma como está, além de inconstitucional, contrário ao interesse público, e pelas razões que a seguir expomos:

**JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO**

Trata-se de matéria louvável, que demonstra o interesse da Nobre Edil em criar instrumentos que possibilitem uma maior interação da mão com seu filho neste período inicial de amamentação.

Porém, a matéria tratada na presente Lei, extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, eis que, é matéria exclusiva de competência do Poder Executivo, haja vista cuidar a presente Emenda de matéria de ordem funcional e financeira, já que, com a aplicação de tais medidas, acarretará certamente um aumento de despesa.



## **Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ Estado do Rio de Janeiro**

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal, ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos.

Assim, esta disposto na Constituição Federal/88 em seu artigo 61:

**Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Além deste impeditivo constitucional, também a Lei Orgânica do Município de Cordeiro, em seu artigo 130 faz expressa previsão no mesmo sentido seguido pela Constituição Federal, como não poderia ser diferente:



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Art. 130 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:**

**I - disponham sobre matéria financeira;**

**II - criam cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou autárquica;**

**III - Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;**

**IV - disciplinem o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.**

**Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.**

Por derradeiro, ainda que tal Emenda não fizesse remissão a qualquer dos fatos impeditivos acima relacionados, tal procedimento não poderia ser levado à frente, haja vista que, conforme previsto no artigo 128, para que seja levada a termo tal alteração devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

**Art. 128 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterado por iniciativa do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por Emendas, numeradas seqüencialmente, observado o processo previsto no art. 29 *caput* da Constituição Federal.**



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

Diante do exposto e principalmente pela flagrante inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Cordeiro, 10 de março de 2010.

Silvio Abreu Daflon  
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Cordeiro, 11 de março de 2010.

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	081
Horário	16:20
12 MAR 2010	
<i>Saluz</i>	
Assinatura	

**OFÍCIO Nº130/2010-GP.**

Senhora Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e demais pares desta Douta Casa de Leis, o Veto Integral a Emenda à Lei Orgânica nº001/2010.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**SILVIO ABREU DAFLON**  
Prefeito

Exma Sra.

**MARIA HELENA COELHO PINTO**

Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro

**CORDEIRO - RJ.**

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)